



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS - CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL HOLANDA DA COSTA BASÍLIO

**O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO
MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

MOSSORÓ

2025

GABRIEL HOLANDA DA COSTA BASÍLIO

**O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO
MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semiárido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Hudson Palhano de Oliveira Galvão

MOSSORÓ

2025

GABRIEL HOLANDA DA COSTA BASÍLIO

**O REGIME JURÍDICO DOS PROFESSORES COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DO
MAGISTÉRIO FEDERAL SUPERIOR À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semiárido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: 31/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Raimundo Márcio Ribeiro Lima (UERN)
Membro Examinador

Prof. Msc. Giovanni Weine Paulino Chaves (UERN)
Membro Examinador

MOSSORÓ/RN
2025

RESUMO

O trabalho envolve a flexibilização inaugurada pelo arcabouço legal do novo marco de ciência, tecnologia e inovação no regime jurídico de dedicação exclusiva dos professores do magistério superior. Como objetivos, a pesquisa busca abordar as nuances relacionadas ao contexto de introdução do marco legal de ciência, tecnologia e inovação, as problemáticas envolvidas no regime de dedicação exclusiva e uma breve exposição analítica da flexibilização, por meio das normas relacionadas. Pelo fato de ser um tópico pouco desenvolvido dentro do contexto do marco legal, reforçado pela cultura impositiva do regime de DE, a relevância encontra-se presente. Para concretização do presente trabalho, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de fontes primárias e secundárias, construída sob o método dedutivo-qualitativo. Este trabalho ressalta a nova possibilidade de exercício de atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelos docentes do magistério superior, inclusive em uma empresa privada, desde que atendidos certos requisitos legais, que estão estabelecidos no novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação. Revela, também, a possibilidade de exercer empresa com a finalidade de desenvolver atividades relativas à inovação sem quebra do vínculo de DE, por meio de uma licença previamente concedida.

Palavras-chave: marco legal de ciência, tecnologia e inovação; dedicação exclusiva; flexibilização; magistério superior; inovação.

ABSTRACT

The work involves the flexibility inaugurated by the new framework of science, technology and innovation in the legal regime of exclusive dedication of higher education teachers. As objectives, the research seeks to address the nuances related to the context of introduction of the legal framework of science, technology and innovation, the problems involved in the exclusive dedication regime and a brief analytical exposition of flexibility, through the related rules. Due to the fact that it is a little developed topic within the context of the legal framework, reinforced by the impositive culture of the ED regime, the relevance is present. For the realization of this work, the methodology used was the bibliographic research, through primary and secondary sources, built under the deductive-qualitative method. This work highlights the new possibility of exercising paid research, development and innovation activity by teachers of higher education, including in a private company, provided that certain legal requirements are met, which are established in the new legal framework of science, technology and innovation. It also reveals the possibility of exercising a business in order to develop activities related to innovation without breaking the ED bond, through a previously granted license.

Keywords: legal framework for science, technology and innovation; exclusive dedication; flexibility; higher education; innovation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
DE	Dedicação exclusiva
ICT	Instituição de Ciência e Tecnologia
IFE	Instituição Federal de Ensino
MLCT&I	Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação
NIT	Núcleo de Inovação Tecnológica
SNCTI	Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
UF	Universidade Federal
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semiárido

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	8
2.1 A Tríplice Hélice de Inovação.....	15
3 O POLÊMICO REGIME JURÍDICO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	18
4 ALTERAÇÕES DO REGIME JURÍDICO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PROFESSORES FEDERAIS DO ENSINO SUPERIOR E AS NOVAS POSSIBILIDADES DIANTE DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME	26
5 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco principal a exposição do novo paradigma associado aos professores com dedicação exclusiva do magistério federal superior, introduzido após as mudanças trazidas pela Lei nº 13.243/2016, que faz parte do arcabouço normativo que instituiu o novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil. Em especial, o trabalho mostrará de que forma as alterações introduzidas pelo arcabouço impactam na flexibilização do regime de dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos do magistério.

Para isso, o trabalho utiliza como principal caminho para a coleta de dados a pesquisa bibliográfica. Durante este procedimento, haverá a utilização de legislações específicas sobre o tema, além de algumas fontes jurisprudenciais e doutrinárias que servirão de apoio. Nesse sentido, o trabalho utilizará o método dedutivo-qualitativo, em que, segundo Zanella (2006), o raciocínio parte de uma premissa geral para o particular e, por ser qualitativa, possibilita narrativas ricas, interpretações individuais nas quais o pesquisador participa do processo e busca por particularidades. Isso será feito por meio de uma utilização bibliográfica de fontes secundárias, definidas por Zanella (2006) como aquelas interpretações ou avaliações que são feitas da própria informação original visando facilitar o seu entendimento, além de fontes primárias, que são obtidas diretamente do autor (fonte) que a produziu. Este tipo de fonte é rico em originalidade pelo fato de ser inédita, isto é, uma fonte inaugural (Moretti, 2021).

A premissa geral inicia-se com o Marco Legal da Inovação, sobretudo com a apresentação do arcabouço legislativo que o disciplina em âmbito federal, tais como a Emenda Constitucional nº 85; Lei nº 13.243/2016 com o respectivo decreto que a regulamenta (Decreto nº 9.283/2018) e a Lei nº 10.973/2004. Pois são elas que causam as alterações no regime de dedicação exclusiva para os cargos de magistério do ensino superior. Nesse viés, será explicado, de forma geral, nas seções seguintes, a estrutura do MLCT&I, a sua função, controvérsias legislativas, benefícios trazidos e como se relaciona com os professores das instituições superiores de ensino.

A partir daí, parte-se para a especificidade dos professores do magistério superior em regime de dedicação exclusiva, a terceira parte. Nela, há a explicação de como se configura tal regime, possíveis punições pela acumulação de atividades remuneradas e a discussão sobre

a rigidez da dedicação exclusiva no magistério federal superior sob o enfoque da Constituição Federal e jurisprudência.

Na quarta e última parte do desenvolvimento, chega-se à premissa particular, que consiste na análise das flexibilizações e a apresentação da nova conjuntura, por meio da análise da lei, em especial o art. 14-A da Lei nº 10.973/2004, introduzido pela Lei nº 13.243/2016, o principal dispositivo da mudança, o qual possibilita a atuação remunerada dos docentes junto à iniciativa privada, sem prejuízo de suas outras atribuições, algo impensável para este regime até poucos anos atrás. Nesta parte, também haverá a menção ao art. 15 da Lei nº 10.973/2004, que permite a concessão de licença sem remuneração ao pesquisador público para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação. Por fim, será vista a importância da regulamentação por parte das universidades, na figura dos conselhos superiores competentes, por meio de atos normativos, para que tratem dessa possibilidade nova de atuação e, assim, efetivem o artigo 14-A, que é de suma importância para todos os pesquisadores públicos ocupantes de cargos do magistério sob o regime de dedicação exclusiva.

2 O NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação tem um único objetivo: servir como um instrumento de auxílio a todo o conhecimento que é fabricado nas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT's), de tal forma que este conhecimento produzido seja aproveitado da melhor maneira por outros setores, sobretudo o empresarial e a sociedade, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico e social do País (Brasil, 2018a). Até recentemente, essa possibilidade não estava bem-desenvolvida, pois o Brasil, embora promissor na missão de constituir nos últimos tempos um sistema robusto de pesquisa e pós-graduação, não garantiu reflexos significativos nos indicadores tecnológicos e de inovação nas empresas (Brasil, 2018a). Na época, o arcabouço legal ainda era embrionário, com uma legislação pouco eficiente em aproveitar o conhecimento produzido pela academia e dispersá-lo entre os setores:

Um esforço da sociedade em colaboração com o Congresso Nacional culminou com a aprovação de um novo Marco Legal para a Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a dar a agilidade e a segurança jurídica para que o País possa tirar melhor proveito desse conhecimento. Inicialmente, houve a necessidade da aprovação da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e

inovação e consequente alteração do Marco Legal vigente. Em 11 de janeiro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.243, que aprimora as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos da Constituição Federal (Brasil, Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação, 2025, p.4).

Foi somente com tais alterações legislativas, incluindo uma emenda constitucional, que o Brasil pôde finalmente compatibilizar e estimular o incentivo à inovação e produção científica e contornar a situação, atualizando o antigo Marco de Inovação (Lei nº 10.973 de 2004) e retirando as barreiras que atrapalhavam as ICT's nos esforços à inovação (Brasil, 2018a).

O quadro ex ante da EC/85 evidenciava que um conjunto de políticas públicas e arcabouço legal existentes era insuficiente para estimular o desenvolvimento tecnológico e científico nacional, sendo que a legislação até então vigente acabava por configurar como um entrave a sua efetivação. Os problemas de gestão XV de elaboração legislativa acima relatados se mostravam fortemente presentes na regulamentação em ciência e tecnologia, constatando-se falta de coerência e unidade sistêmica, fragmentação e existência de antinomias; em resumo, a ausência de um marco legislativo-regulatório coeso em ciência, tecnologia e inovação (Prete; Soares, 2018, p. 14-15).

Segundo Prete e Soares (2018) a intenção do legislador era a de acompanhar os avanços tecnológico que se intensificaram de forma significativa na Era Moderna, especialmente ao longo do século XX, que alcançaram um ritmo vertiginoso nas últimas décadas, pois foi um período em que a globalização de informações e o aumento do acesso à informação possibilitaram novas formas de propagar o conhecimento técnico e científico. Esses resultados se transformaram em produtos e serviços inovadores e, a partir disso, um novo panorama surgiu: uma economia de mercado baseada em novos negócios pautados no conhecimento (Prete; Soares, 2018).

Dessa maneira, o MLCT&I melhorou a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, passando a adequar a CF ao novo contexto econômico.

Art. 167, § 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, **sem necessidade da prévia autorização legislativa** prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (grifos meus)

Como pode ser observado acima, há expressa previsão legal sobre o papel que o Estado deve ter para com a inovação. Pois ele é o responsável por fomentar o desenvolvimento científico em âmbito nacional; articular os setores público e privado e propiciar um ambiente favorável para a inovação por meio de um arcabouço bem regulamentado pelos gestores, que quase sempre não precisam de autorização legislativa.

Nesse viés, fica claro o papel do gestor dentro do contexto de inovação, dado o caráter administrativista do MLCT&I, pois o legislador modificou matérias tipicamente do Direito Administrativo, a saber: a Lei de Inovação nº 10.973/2004; a Lei do Estrangeiro nº 6.815/1980; a Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas nº 12.462/2011 (revogada pela Lei nº 14.133/2021); a Lei das Contratações Temporárias nº 8.745/1993; a Lei das Fundações de Apoio nº 8.958; a Lei de Importações de Bens para Pesquisa nº 8.010/1990; a Lei de Isenções de Importações nº 8.032/1990; a Lei de licitações nº 8.666/1993 (revogada pela Lei nº 14.133/2021) e a Lei do Magistério Federal nº 12.772/2012.

Tomando como base a Lei de Inovação nº 10.973/2004, ela foi o diploma que mais teve alterações feitas pelo MLCT&I. Sobre isso, o que mais ganha destaque é o estabelecimento de princípios e de conceitos que o legislador buscou explorar de maneira exaustiva, como observado no art. 2º da respectiva lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a

estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; [...]

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

[...] (Brasil, 2004, art. 2º).

Portela (2025, p. 72) esclarece a preocupação e dificuldade na conceituação legal de palavras como: “inovação; pesquisador público; parque tecnológico; polo tecnológico, criador e criação, agência de fomento, núcleo de inovação tecnológica (NIT) e instituição

científica, tecnológica e de inovação (ICT)”, pois o Marco Legal de Inovação é, em si, um tema que trata de assuntos complexos, disruptivos e futuros.

Tais conceitos, não funcionam de forma isolada, é necessário a integração conjunta, por este motivo é que o legislador não poupou esforços (Portela, 2025). Sendo um arcabouço normativo de amplo espectro, incrustado no ambiente público e privado simultaneamente, é natural e esperado que o Novo Marco Legal CT&I dialogue com todos os meandros da administração pública.

É justamente por dialogar com tantas leis que o legislador buscou, de certa forma, ficar no campo de conceitos indefinidos, mesmo definindo “objetivamente” palavras da temática de inovação, não conseguiu eliminar completamente lacunas interpretativas, isto é, subjetividades na hora de aplicação e regulamentação dos dispositivos por parte do administrador público. Dessa forma, conforme Portela (2025), ainda não é possível definir com precisão se a tentativa de conceituação por parte do legislador ajuda ou prejudica a burocracia da Administração Pública.

De todo modo, consoante Portela (2025) a escolha de incluir conceitos legais se justifica pelo esforço do legislador em se apoiar em uma estrutura jurídica e institucional que ofereça o suporte necessário para que a norma atinja os objetivos propostos pela política pública. Ou seja, o propósito foi facilitar a articulação com outras normas relacionadas ao mesmo tema, promovendo a integração entre elas. Ademais, na devida aplicação da lei, pelo gestor, deve-se tomar o cuidado necessário para não entrar em choque com outros dispositivos mais distantes no complexo sistema jurídico do Brasil, superando assim os obstáculos burocráticos (Tereschuk, 2018).

Entretanto, o emprego de conceitos abstratos possui o seu lado negativo, sabe-se que um dos focos do MLCT&I é justamente reduzir a burocracia das atividades de pesquisa científica e tecnológica, garantindo a inovação e aumento do elo entre o setor produtivo e o ICT. O argumento utilizado para questionar a redução da burocracia é o surgimento da insegurança jurídica, por meio da margem para questionamento judicial sobre as maneiras como o administrador público interpretará e conduzirá os comandos normativos para aplicá-los na realidade concreta (Rauen, 2016).

Para contornar tal situação, os gestores procuram ferramentas jurídicas para que elas os auxiliem de alguma forma na correta interpretação e execução das disposições normativas, de modo que eles não fiquem totalmente desamparados e inertes. Sobre isso, argumenta Rauen (2016) que os gestores públicos, em momentos de dúvidas sobre o regramento vigente,

solicitam pareceres jurídicos da Advocacia Pública, detentora da competência constitucional para realizar assessoria e representação judicial da Fazenda Pública, com a finalidade de obterem certo amparo legal sobre como proceder diante de certas questões. Vale dizer que, no caso da União, essa assessoria jurídica compete à Advocacia Geral da União.

Contudo, Rauen (2016) elucida que essa insegurança acaba por levar o gestor de inovação a não continuar com o desenvolvimento de parcerias, e é muito provável que cada consultor possua uma visão jurídica única sobre a temática, consequentemente levando a uma incompatibilidade entre os pareceres técnicos produzidos nos variados entes públicos; esse cenário dificulta a execução das atividades e a integração entre elas, pois cada uma terá o próprio modo de operacionalização da norma. A existência de lacunas reduz a segurança jurídica, oriunda de conceitos indeterminados no texto da lei, o que permite ampla atuação do gestor e também dos órgãos de controle, que passarão a coibir aquelas decisões (dos gestores) que eles julgarem fora do escopo normativo da inovação (Rauen, 2016).

É neste panorama que se encontra a quarta parte do desenvolvimento deste trabalho, tendo em vista que a flexibilização do regime de dedicação exclusiva do pesquisador público ocupante de cargos do magistério é incrustada em lacunas interpretativas e amplas, tanto que, em um momento oportuno, será visto que o Decreto nº 9.283/2018 nada dispõe sobre o art. 14-A, introduzido pela Lei nº 13.243/2016, o qual fala da permissão para os pesquisadores com (DE) desempenharem atividades remuneradas junto ao setor privado.

Conclui-se que existe uma problemática no Novo Marco Legal da Inovação: a dificuldade ocasionada pela subjetividade na interpretação na hora de implementar medidas que visam estreitar o setor público e privado, no presente caso, a junção entre o pesquisador público e a Instituição Federal de Ensino (Tereschuk, 2018).

Uma forma de compreender o porquê das lacunas deixadas pelo legislador é justamente a intenção de transmitir ao aplicador da lei a importância de agir com cautela ao interpretá-la, o conceito amplo implica em uma execução que esteja mais alinhada com as particularidades do caso específico. Ao fazer isso, é essencial garantir que sua decisão esteja em harmonia com as demais normas relacionadas ao tema, pois, do contrário, há o risco de cometer atos de improbidade, ilegalidade ou abuso de poder (Tereschuk, 2018).

É certo que o novo marco legal melhorou em muito a já reformulada Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973, que necessitava de uma aplicabilidade mais concreta (Tereschuk, 2018). Isso não significa, no entanto, que o MLCT&I é uma lei perfeita que solucionou todos os problemas, mas sim que, diante da antiga realidade brasileira, possibilitou novos ares ao

Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, disposto no art. 219-B e introduzido pela Emenda Constitucional nº 85. Tal sistema, vale dizer, ainda carece de regulamentação infraconstitucional. Ademais, como explicado por Portela (2025), de toda forma haverá a necessidade de atualização constante do ordenamento jurídico-regulatório, porquanto todos os assuntos interligados ao Marco Legal sofrem de uma dinamicidade e velocidade típica dos aspectos ligados à inovação, logo, não permitem o fiel acompanhamento por parte do legislador.

Por isso, antever os problemas que podem ser gerados pela inovação é uma tarefa difícil, sendo um grande fator para aplicar conceitos jurídicos indeterminados: “os países de tradição positivista vão sempre enfrentar essa dificuldade em oferecer respostas eficientes e eficazes às questões regulatórias de inovação e jurídicas trazidas pela criação e desenvolvimento de novas tecnologias” (Portela, 2025, p. 72).

Apesar dos empecilhos jurídicos e legislativos inerentes à temática da inovação expostos anteriormente, hoje há um entendimento pacífico sobre os benefícios que o novo MLCT&I proporciona. A respeito disso, segundo o portal Sebrae (2022), os princípios se baseiam no incentivo à ciência e tecnologia como caminho para o crescimento econômico e o progresso social; aumento das relações entre o setor público e o setor privado; promoção da inovação nas empresas e nas instituições dedicadas à pesquisa científica e tecnológica; facilitação dos processos de gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação, com mecanismos de correção baseado em resultados.

Além disso, o Decreto nº 9.283/2018 também trouxe uma série de avanços, tais como: a integração entre instituições e empresas, ao incentivar parcerias entre universidades, centros de pesquisa, empresas e entidades privadas sem fins lucrativos; a permissão para que ICT's públicas participem do capital de empresas; facilidade na importação de equipamentos e materiais para pesquisa; a flexibilização nas compras e contratações para pesquisa, com dispensa de licitação em certos valores e menos exigências de documentação; o apoio à criação de ambientes inovadores, como incubadoras e parques tecnológicos; incentivo à atuação internacional das ICT's públicas; a maior liberdade para gestão orçamentária, com a possibilidade de recursos sejam remanejados sem precisar de autorização prévia; a transferência de tecnologia mais fácil para o setor privado, aproximando ciência e mercado de forma mais eficiente (Sebrae, 2022).

Para além dessas grandes novidades faladas acima, outras duas em especial ganham destaque, estabelecidas na própria Lei nº 13.243/2016, que possibilita, primeiro: que o

pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, incluindo o cargo de magistério, possa realizar atividades remuneradas em uma ICT ou mesmo em uma empresa privada (Brasil, 2016).

Do ponto de vista do regime de dedicação exclusiva, prevista para servidores públicos federais como professores do magistério, este único artigo promove uma revolução como nunca antes para todos esses profissionais, pois, desde que atendam aos requisitos legais, não precisarão se preocupar em evitar a acumulação ilícita de atividades remuneradas em regime de dedicação exclusiva, mesmo sob o patrocínio privado. É uma flexibilização que incentiva os professores do magistério federal a colocarem em prática os seus conhecimentos, não mais restritos à sala de aula, por exemplo.

Noutro pórtico, aumentou o número de horas que o professor sob o regime de dedicação exclusiva pode se dedicar a atividades fora do meio acadêmico, com recebimento de retribuição pecuniária, na participação de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão promovidas pela fundação de apoio e na colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em polos tecnológicos (Brasil, 2012, 2016).

2.1 A Tríplice Hélice de Inovação

Conforme mencionado anteriormente, a integração entre os setores produtivos e a academia era deficiente, a integração somente foi possível com a inserção de dispositivos legais: a Emenda Constitucional nº 85, culminando posteriormente na edição da Lei nº 13.243/2016. Tal respaldo normativo do Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação possibilitou o avanço do Brasil no chamado modelo “Tripla Hélice”.

Um dos principais objetivos do Marco Legal de CT&I foi o de incrementar as possibilidades de interação das instituições acadêmicas com a sociedade no espírito do modelo da tripla hélice (e derivados), para vantagens mútuas e fortalecimento da inovação no país, tanto no aspecto da maior eficácia das políticas públicas, quanto na competitividade das empresas (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2022a, p. 47).

Como explicado por Etzkowitz (2017), este modelo de “Tripla Hélice” é um processo contínuo e dinâmico voltado para a inovação, que se apoia em três pilares fundamentais: a ciência produzida, o consenso entre agentes e a inovação, nesse sentido, ela nasce quando cientistas começam a usar o conhecimento científico com o objetivo de gerar lucro, dessa maneira, a ciência deixa de ser uma mera manifestação cultural e passa a atuar

como uma força produtiva, isto é, com o objetivo voltado para a produção mercadológica, gerando novas fontes de rendimento.

Quando os representantes da universidade, da indústria e do governo, assim como outros protagonistas, são convocados para discutir os problemas e potencialidades regionais, pode nascer uma nova dinâmica de inovação e empreendedorismo. Quando esses espaços de “conhecimento” e “consenso” se unem, o palco está pronto para a adaptação e invenção de novas metodologias para o desenvolvimento econômico e social baseado no conhecimento (Etzkowitz, 2017, p. 30).

Este modelo não é novo, o Brasil, ao integrá-lo a partir do Novo Marco Legal (Lei nº 13.243/2016), apenas acompanhou um processo natural que já acontecia em outras partes do mundo, em especial, o Vale do Silício nos Estados Unidos (Etzkowitz, 2017).

Ao ter como finalidade aumentar o entrelaçamento na relação público-privado, tal qual acontece em outros lugares do mundo, entra em questão a figura do pesquisador público. Para isso, o “Novo Marco Legal da Inovação conferiu uma faculdade perspicaz às IFEs, qual seja, de se permitir a atuação de profissionais docentes sob o patrocínio privado, sem prejuízo de suas atribuições funcionais desempenhadas com dedicação exclusiva” (Tereschuk, 2018, p. 26). Essa figura, inclusive conceituada no art 2º, VIII, da Lei nº 10.973/2004, é de suma importância no contexto de inovação e no elo entre o público e o privado. Pois, segundo Soares e Pretes (2018), o novo papel da Ciência, que agora não se limita apenas à geração de conhecimento, exige uma relação mais próxima entre pesquisadores, em geral vinculados a instituições públicas, e o setor empresarial, de forma que ambos colaborem em objetivos compartilhados.

Conclui-se a importância do papel dos pesquisadores públicos para o desenvolvimento de potenciais parcerias entre eles e as ICT's com a iniciativa privada, com a finalidade do conhecimento produzido não ficar adstrito ou inutilizado, mas sim possuir uma aplicação mercadológica, desenvolvendo o país e aperfeiçoando o setor produtivo.

Essa nova configuração econômica é conhecida como “economia do conhecimento”. Nesse cenário, a ciência e o desenvolvimento tecnológico ganham destaque, pois se tornam ferramentas essenciais para impulsionar novas fontes de riqueza e para ajudar os países a se posicionarem de forma mais competitiva no contexto econômico, social e até nas relações internacionais (Prete; Soares, 2018, p. 14).

Neste contexto, cabe explicitar simplificadamente alguns conceitos oriundos da Lei nº 10.973/2004 que estão relacionados ao pesquisador público, como a ICT; a IFE e o NIT. Sobre o primeiro termo, ele praticamente se confunde com o segundo termo, embora não sejam necessariamente a mesma coisa, boa parte das IFE's (as UF's fazem parte)

desempenham atividades de pesquisa e inovação e, sendo integrante da administração indireta, pode facilmente atuar como uma ICT pública, nos termos da lei. Outrossim, consoante o Guia de Caracterização de Entidade como ICT:

É frequente o questionamento sobre a necessidade de alguma forma de credenciamento ou chancela para que seja validada ou atestada o enquadramento uma instituição como ICT, por exemplo, por meio de ato ministerial ou qualquer outro do tipo. Em resposta a tais questões, é importante ressaltar que o MLCTI não atribuiu a qualquer instância as prerrogativas para prover tal atestem, nem mesmo declarou a necessidade de tal ato em instrumento futuro, sendo, portanto, claramente intencional evitar a desnecessária chancela. Neste sentido, o parecer 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU destaca que consoante ao conceito de ICT, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos prescindem de um carimbo oficial ou chancela institucional para ser qualificada como ICT, bastando apenas cumprir com os requisitos legais requeridos no conceito legal de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação. Ainda segundo parecer da AGU, resta claro que o Estado Brasileiro deve estimular e constituir ICTs, qualificando instituições públicas e privadas para que, nessa qualidade, tornem-se aptas a fomentar, coordenar e executar pesquisas científicas e tecnológicas no País.
[...]

Importante ressaltar que não será a mera classificação do ente como ICT que o tornaria apto a vencer concorrência por recursos em edital, mas sim a comprovação de seu histórico, infraestrutura e pessoal como adequados à execução das ações relativas às políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) (Brasil, Guia de Caracterização de Entidade como ICT, 2022b, p.23-24).

Em relação ao NIT, pode-se dizer que tem o objetivo de auxiliar a gestão da política de inovação das ICT's, além da gestão da política de propriedade intelectual e avaliar matérias de sua competência (Brasil, 2004, 2016). O NIT, no contexto de inovação, se configura como principal protetor da propriedade intelectual, favorecendo a transferência do conhecimento oriundo da pesquisa científica e colaborando com o desenvolvimento do País, por meio do registro de patentes.

Porém, conforme Pereira (2012), as ICT's vêm desenvolvendo patentes a partir das pesquisas de seus profissionais, e muitas dessas invenções não estão conectadas a demandas reais da sociedade ou do setor produtivo. Assim, apesar do crescimento no número de patentes registradas pelos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT's), essas criações nem sempre são aproveitadas pela indústria, que busca soluções com aplicação prática para atender necessidades concretas do mercado.

Isso significa que não adianta a IFE dispor de excelentes pesquisadores e registrar inúmeras patentes, se elas não possuem nexos com demandas empresariais, a consequência seria apenas um desencontro na relação público-privado, assim, o pesquisador público

encontraria problemas que não são demandas no setor produtivo (Pereira, 2012). Logo, em um primeiro momento, busca-se a qualidade das patentes, e não a quantidade propriamente dita.

Portanto, está evidente a importância do pesquisador público (o que inclui aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos do magistério sob o regime de dedicação exclusiva) para o correto funcionamento do MLCT&I. No entanto, antes de expor a possibilidade de atuação dele junto ao setor produtivo, baseada na análise normativa vigente, é necessária uma breve exposição sobre o regime de DE, o que se fará a seguir.

3 O POLÊMICO REGIME JURÍDICO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Primeiramente, é imprescindível deixar clara a diferenciação entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, dado que ambos quase sempre se confundem e aparecem entrelaçados na norma.

No Brasil, esses dois regimes estão estabelecidos, em plano federal, pela Lei nº 12.772/2012 (Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal); Lei nº 5.539/1968 (Altera a Lei número 4.881-A, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior) e o Decreto nº 94.664/1987 (Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos).

Em relação ao regime de tempo integral, Meirelles (1966) afirma que também é conhecido como regime full-time e teve origem em 1914, na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos, como resposta à demanda por dedicação prolongada e contínua às atividades de pesquisa científica, a partir daí esse modelo foi adotado por toda a Administração Pública. Em solo brasileiro, começou nas universidades e, posteriormente, foi ampliado para o restante do serviço público (Meirelles, 1996).

Atualmente, esse regime possui a característica, em nossa legislação, de não excluir a possibilidade de acumular cargos, seja ela pública ou privada, desde que haja compatibilidade horários (Brasil, 2012). Em contraposição, a DE possui jornada de trabalho igual ao regime de tempo integral (comumente 40 horas), mas com a peculiaridade da proibição de poder exercer qualquer atividade remunerada, seja ela pública ou privada (Brasil, 2012).

Segundo Júnior (2018), como o próprio nome fala, o regime de dedicação exclusiva implica que o professor deve concentrar suas atividades apenas na instituição de ensino onde atua, não podendo exercer outras funções profissionais fora dela, mas a legislação permite

algumas exceções, desde que essas atividades estejam relacionadas ao próprio contexto acadêmico, tais exceções encontram-se localizadas no art. 21 da Lei nº 12.772, o qual será visto na última parte do trabalho.

A limitação de não poder exercer outra atividade remunerada não é inteiramente negativa, pois o próprio Decreto nº 94.664 prevê, em seu art. 31, 5º, “a” que o docente em regime de dedicação exclusiva possui direito ao recebimento de uma gratificação mensal. Esse bônus remuneratório é justamente para que o professor dedique seus esforços integralmente às atividades universitárias, quais sejam: ensino, pesquisa e extensão.

O § 1º do art. 20 da Lei nº 12.772 diz que a IFE poderá, mediante autorização, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, no formato de dois turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas (Brasil, 2012). Logo, fica claro que o regime de DE é uma faculdade do servidor público, não obrigatoriedade. É neste sentido o entendimento do Tribunal de contas da União, em um de seus acórdãos:

5. O regime de dedicação exclusiva, portanto, distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que de jornada de 40 horas semanais. O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado.
6. Percebe-se, assim, que o regime de dedicação exclusiva é um pacto feito entre a Administração e o servidor, cabendo à primeira o pagamento da remuneração nessa condição e ao professor a renúncia ao exercício de qualquer cargo ou emprego, de natureza pública ou privada (Tribunal de Contas da União, Acórdão 4995/2020, Primeira Câmara).

A intenção do legislador, ao proibir a prática de outras atividades remuneradas, foi a de garantir a máxima eficiência por parte do profissional, contribuindo com o aprimoramento educacional do país, não atoa a gratificação extra (atualmente de 50%) dada pela Administração Pública para estimular o docente nessa concentração de esforços. No caso do docente vinculado a esse regime, é vital para as atividades do art. 2º da Lei nº 12.772, “são atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica” (Brasil, art. 2º, da Lei 12.772).

Assim, é um compromisso feito e que não pode ser burlado, sob pena de configuração de improbidade administrativa (Júnior, 2018). A esse respeito, caso o servidor do magistério federal desobedeça às imposições legais, exercendo atividade fora da universidade, o vínculo firmado entre ele e Administração Pública será quebrado. Nesse caso, estaria recebendo uma gratificação cuja natureza para o recebimento é a não realização de outras atividades profissionais.

A consequência dessa conduta é o enriquecimento ilícito por parte do servidor, que adquiriu um bônus sem respeitar os seus requisitos e o dano ao erário, o qual foi indevidamente utilizado para pagar uma quantia indevida, prejudicando a IFE (Júnior, 2018). Não é razoável que a Administração Pública pague uma remuneração diferenciada ao docente por conta de sua dedicação exclusiva à instituição de ensino superior, se este, na prática, age de forma contrária a esse regime, exercendo simultaneamente outras atividades profissionais (Júnior, 2018).

É natural e esperado que o docente que se submete à DE possua o repertório necessário para entender a ilicitude da sua conduta, afinal, a submissão ao regime é de vinculação voluntária, ou seja, se o docente quiser praticar outras atividades, ele deve mudar para outro regime, nos termos da lei. O contrário disso, mais uma vez, é conduta “imoral, antiética e desonesta, pois não se admite a utilização de dinheiro público em proveito apenas do particular, e é o que ocorre quando o requerido não cumpre com suas obrigações, notadamente o dever de dedicação exclusiva ao magistério superior” (Júnior, 2018, p. 52).

Entretanto, do ponto de vista puramente constitucional, o art. 37, inciso XVI, da CF, ao dispor sobre as hipóteses de acumulação de cargos, exige apenas a compatibilidade de horários (Brasil, 1988). A esse respeito, há diversos instrumentos infraconstitucionais, inclusive pareceres da Advocacia Geral da União que restringem tal acumulação por haver um limite de horários na junção das duas jornadas de trabalho. Então, em um primeiro momento, o professor não poderia acumular outro cargo de magistério, se ultrapassar o limite previsto.

Todavia, hoje o entendimento é pacífico, conforme o Tema (1.081) de repercussão geral do STF, o qual dispõe: “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”. Ou seja, se restar comprovada a compatibilidade de horários, não é proporcional limitar o exercício profissional do servidor,

pois seria estaria configurada a criação de outro requisito não previsto para acumulação de cargos, que não teria respaldo constitucional.

Ora, consoante Moreira Dias (2017), considerando a relevância social da carreira do magistério e a natureza das atividades por ela exercidas, eventuais impedimentos ao exercício concomitante de cargos, quando houver compatibilidade de horários, configuram afronta à Constituição. Essa interpretação alinha-se ao dever do Estado (art. 205, da CF) de promover o desenvolvimento educacional em todos os níveis e de difundir o espírito científico de forma ampla (Moreira Dias, 2017). Se o dever do Estado também é o de promover a educação, não faz sentido impor uma barreira que talvez nem exista.

O problema é que, quando se leva em consideração o regime de dedicação exclusiva, não está claro se o regime também está, ou não, abarcado na possibilidade da acumulação de cargos. Até aqui, foi visto nos parágrafos anteriores que a CF/88, ratificada pela jurisprudência da Suprema Corte do Brasil, pede apenas a compatibilidade de horários e nada fala sobre se eventuais regimes de trabalho podem configurar impedimento para a acumulação de cargos, no caso em foco, a acumulação de dois cargos de magistério, sendo um deles de dedicação exclusiva.

Soma-se isso ao fato de, primeiro: a Constituição Federal de 1988 ser posterior e superior ao Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1987, o que por si só configura uma afronta a norma infraconstitucional, neste caso um ato administrativo do Executivo dispor de maneira contrária à CF e, segundo: o legislador infraconstitucional, que teve oportunidade de resolver tal impasse, na formulação da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, apenas repetiu o que estava disposto no citado decreto, ou seja, se omitiu sobre o regime de DE ser ou não compatível com a acumulação (Júnior 2018, Moreira Dias 2017).

A acumulação de cargos (um deles sob o regime de dedicação exclusiva) estaria então, autorizada pela CF, teoricamente falando. Contudo, esta solução não parece ser pacífica na jurisprudência (Moreira Dias, 2017). A seguir, mostram-se alguns julgados que evidenciam tal problemática:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO Nº 94.664/87. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA.

1. O impetrante exercia o cargo de professor do 1º e 2º graus do CEFET em regime de dedicação exclusiva, sendo vedada sua acumulação com qualquer outro cargo, independentemente da compatibilidade de horários, nos termos do art. 15, I, do Decreto no 94.664/87.

2. A dedicação exclusiva regulamentada pelo Decreto no 94.664/87 não afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal, por apresentar-se como

opção a ser feita pelo professor, que recebe, inclusive, gratificação pela exclusividade.

3. Não deve ser reconhecida a boa-fé do impetrante para isentá-lo de repor ao erário os valores percebidos a título de dedicação exclusiva durante o período de acumulação indevida, porquanto a opção feita pelo servidor demonstra o conhecimento da vedação imposta pelo já referido Decreto.

4. Existência de processo administrativo, tendo sido o impetrante notificado a apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo informado, na mesma ocasião, da necessidade de restituição ao erário, oportunizada a opção do art. 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90 (pagamento único ou parcelado, com valor não inferior a 10% de sua remuneração).

5. Comprovado que o impetrante foi devidamente notificado, oferecendo-se, inclusive, oportunidade de o servidor escolher a forma de pagamento, se parcelado ou em pagamento único, não restam dúvidas de que as exigências para a efetivação de descontos nos vencimentos, a título de reposição ao erário, foram respeitadas.

6. precedente desta egrégia Primeira Turma: AMS 98678/PE, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 6 mar. 2008, unânime, Diário da Justiça de 14 maio 2008, p. 290.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-5, PROCESSO: 200781000080885, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 24/07/2008, PUBLICAÇÃO: 15/09/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO . PROFESSOR 40 HORAS - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO COM CARGO TÉCNICO DE CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O art. 18 da Lei n. 5.539/1968, que trata do Estatuto do Magistério Superior e o art . 20 da Lei 12.772/2012, que trata da estruturação do Plano de Cargos do Magistério Federal são expressos quanto à vedação do exercício de outras atividades remuneradas pelo docente em regime de dedicação exclusiva, com as ressalvas neles previstas, entre as quais não se enquadra o cargo técnico de contador ocupado pelo Impetrante. Assim, não se vislumbra direito líquido e certo do Impetrante à posse, com a acumulação dos referidos cargos, pois "ao fazer a inscrição para o concurso público tinha inteira ciência de que o cargo de Magistério estaria vinculado ao regime de dedicação exclusiva e que, acaso aprovado, teria de fazer a opção entre o referido cargo e o de contador, que até então ocupava". Além disso, "após a homologação do resultado, não há possibilidade de alteração do regime de trabalho, devendo o candidato, obrigatoriamente, tomar posse no cargo e regime fixado no edital, circunstância essa que somente poderia ser alterada após superada a fase do estágio probatório, conforme exige o art . 22 da Lei 12.772/2012", o que, a toda evidência também não assiste a pretensão do Impetrante. 2. Remessa necessária e Apelação providas (TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0001782-79.2014.4.02 .5102, Relator.: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 14/09/2015, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 17/09/2015).

Conforme explicado por Moreira Dias (2017), no que se refere à acumulação de cargos para professores, os tribunais possuem grande divergência em relação ao docente no regime de DE. Argumenta, ainda, que a doutrina pouco trata do tema, focando apenas na

literalidade da CF e de que seu conteúdo prevalece sobre os atos infraconstitucionais (Moreira Dias, 2017).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. CORREÇÃO . RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR . POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART . 118, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTES DO STJ . 1. "O atual regime de trabalho (dedicação exclusiva), por si só, não é obstáculo. Evidente, deverá conferir a necessária atenção às duas disciplinas, no tocante ao horário" (REsp 97.551/PE, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 25.8 .1997). 2. Não há falar, in casu, em ilegalidade da acumulação pretendida - cargo de professor adjunto da Faculdade de Odontologia da UFRJ com o cargo de professor adjunto da disciplina de Radiologia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Odontologia da UERJ -, por ter sido respeitada a compatibilidade de horários e por se cuidar de cargos incluídos no rol taxativo previsto na Constituição Federal. Embargos acolhidos com efeitos modificativos e, nessa extensão, recurso especial provido (STJ - EDcl no REsp: 1.195.791 - RJ 2010/0093748-0, Relator.: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012).

Diferentemente dos anteriores, esse julgado do STJ se alinha ao estabelecido na Constituição, ao permitir a acumulação, bastando a compatibilidade de horários. Nesse sentido explicita Júnior (2018, p. 82), se “essa compatibilidade estiver presente, o fato de um dos vínculos ser em regime de dedicação exclusiva não constitui impedimento à acumulação permitida constitucionalmente”.

É importante lembrar que mesmo em âmbito constitucional, não há direito absoluto, foi visto, no início desta seção, que a justificativa para proibir a acumulação é porque, dessa forma, o docente do magistério superior pode desempenhar suas atividades de uma melhor maneira, exercendo as atribuições institucionais com máxima capacidade, algo que o tripé de ensino, pesquisa e extensão tanto requer. Nessa mesma linha de pensamento explica Miranda (2020) ao dizer que a aceitação cega do requisito de compatibilidade de horários é contrária ao exercício da docência nas IFE's e prejudica o tripé do ensino superior.

Os julgados mostrados evidenciam a dificuldade dos magistrados frente à matéria espinhosa e complexa do regime de DE. Aqueles que são desfavoráveis à acumulação apenas repetem dispositivos infraconstitucionais (Lei nº 12.772 e Decreto nº 94.664) e não fazem uma análise sistemática maior à luz da CF, o que acaba lesionando os profissionais da educação, pois são submetidos a uma insegurança jurídica, dado que existe uma divergência de entendimento sobre a acumulação (Moreira Dias, 2017). Por outro lado, a interpretação

sistemática só possui força para a compatibilidade de horários, mas sem a problemática da DE, pois, quando é o caso, as decisões são contrárias.

Tanto é assim que os professores em regime de DE podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa, caso comprovada a acumulação ilegal. O argumento utilizado para a provável imputação é meramente a verificação da desobediência aos mandamentos legais que vedam expressamente outra atividade remunerada, os quais o servidor público tem o dever de seguir, como qualquer outra previsão legal, mesmo que não concorde com elas. Deve-se lembrar que a adoção do regime de dedicação exclusiva é uma faculdade do profissional.

Nesse contexto, adverte Júnior (2018): para fins de responsabilização pela lei de improbidade administrativa, a gratificação paga pela Instituição Federal de Ensino é condição suficiente, porquanto é a retribuição pelos serviços prestados unicamente a ela, impossibilitando outra atividade profissional pública ou privada, e não cabe o argumento de haver ou não a compatibilidade de horários. Outrossim, “o administrador ímprobo é aquele que, utilizando-se da condição de gestor ou de funcionário público, obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida ou, simplesmente, lesa o erário ou fere princípios administrativos, mesmo sem auferir nenhum ganho ilícito” (Júnior, 2018, p. 82).

Por outro lado, se existe grandes chances do professor em regime de dedicação exclusiva sofrer sanções por eventual acumulação indevida, a realidade mostra uma situação bem diferente: há muitos ocupantes de cargos do magistério que preferem o risco. A pergunta que deve ser feita é por quais motivos isso acontece.

A resposta é a defasagem que o Brasil possui na educação. Segundo Moreira Dias (2017), a CF possui uma boa estrutura normativa sobre a educação, contando com um capítulo próprio, que dispõe sobre o desenvolvimento do cidadão brasileiro, o qual deve ser preparado e qualificado para o mercado de trabalho; também estabelece princípios para a valorização do profissional da educação e um adequado plano de carreiras. Se a norma maior do Brasil assim expressa, é natural imaginar que tais disposições ocorrem na realidade concreto.

No entanto, é uma linha de raciocínio desvirtuada da concretude. Na realidade brasileira, observa-se um número desproporcional de alunos por sala, infraestrutura física das instituições de ensino superior e salas de aula em situações precárias e, por fim, a remuneração dos professores, que não condiz com o nível de formação acadêmica, situação que leva o docente a buscar uma segunda fonte de sustento (Moreira Dias, 2017).

Para além da falta de investimentos educacionais e baixo salário, os professores lidam com uma evidente contradição na norma infraconstitucional. Sobre isso, Moreira Dias (2017) argumenta a incongruência normativa ao punir o professor sob dedicação exclusiva por ser remunerado em outra instituição de ensino, quando na verdade este educador estaria promovendo o caráter pluridisciplinar dos quadros profissionais, contribuindo em relação ao percentual exigido pela Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Proibir a acumulação de atividade remunerada, pública ou privada, igual fazem a Lei nº 12.772/2012 e o Decreto 94.664/1987, impossibilita o cumprimento da determinação.

Os docentes que transgridem a DE, na tentativa de se justificarem, utilizam alguns argumentos. Entre eles, a continuidade da assiduidade e da qualidade do serviço público prestado; ambos não possuem tanta força, dado que são atribuições inerentes a qualquer servidor público (Júnior, 2018). Todavia, há um outro argumento, esse com mais notoriedade: um bom docente é aquele que, frente às mudanças sociais e do mercado, está sempre atualizado. Para garantir isso, é fundamental que trabalhos sejam desenvolvidos fora do ambiente acadêmico, para que, posteriormente, os conhecimentos novos sejam retransmitidos aos alunos (Júnior, 2018).

Não há como fazer isso com a proibição de acumulação de cargos, pois o docente acaba “travado” na instituição superior. Embora o regime de DE sirva justamente para o docente concentrar as suas atividades e melhorar a qualidade daquela universidade à qual está vinculado (Miranda 2020), o efeito a longo prazo é prejudicial.

É neste cenário que surge o MLCT&I, possibilitando o exercício de uma atividade remunerada junto a uma empresa (setor produtivo), graças ao art. 14-A da Lei nº 10.973/2004, além da permissão, concedida ao pesquisador público, para exercer empresa com propósitos voltados à inovação, conforme art. 15 da mesma lei. Essa primeira possibilidade também resolve o problema anteriormente falado do intercâmbio de conhecimentos, porquanto o pesquisador público continuará exercendo as suas atribuições, no órgão de origem.

Obviamente, o regime de dedicação exclusiva do magistério superior federal está incrustado em diversos aspectos complexos, com desvantagens e vantagens, e as inúmeras problemáticas que o acompanham não conseguem ser resolvidas apenas com as alterações pelo Marco Legal de Inovação. Porém, a chance, dada pelo MLCT&I, de poder exercer outro tipo de atividade remunerada, sem comprometer o vínculo de dedicação exclusiva, é um passo

fundamental para o desenvolvimento da educação, valorização dos docentes, aumento da inovação e desenvolvimento científico do país. Sobre esse contexto, falar-se-á a seguir.

4 ALTERAÇÕES DO REGIME JURÍDICO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS PROFESSORES FEDERAIS DO ENSINO SUPERIOR E AS NOVAS POSSIBILIDADES DIANTE DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME

Tendo em vista os antigos e baixos desempenhos brasileiros no tocante ao modelo tripla hélice e a era do conhecimento, em que a produção científica deve estar alinhada às demandas da sociedade, o novo Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação buscou trazer as mudanças que já ocorriam no mundo do nacional e aplicá-las nacionalmente.

Neste enfoque temos a possibilidade do pesquisador público, o qual pode ser um professor em regime de dedicação exclusiva, poder desenvolver atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação em uma ICT ou em empresa privada. “Verifica-se que o novo marco legal da inovação, dentre seus dispositivos, pretende remunerar extraordinariamente o pesquisador, o que pode funcionar como incentivo para atração dos focos de pesquisa para áreas que são do interesse do setor produtivo” (Tereschuk, 2018, p. 52). Parte-se, então, ao estudo da Lei nº 13.243/2016 e o Decreto nº 9.283/2018, na análise da flexibilização para o pesquisador público.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 14-A. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza (Brasil, 2016, art. 2º).

O artigo acima possui uma sequência contínua de termos e expressões amplas, por isso devem ser analisadas com cautela, para que se retire o entendimento adequado. Analisando unicamente o artigo, nota-se a discricionariedade do gestor da instituição, pois o exercício da atividade não acontece de imediato, a instituição quem deve conceder a autorização. “Como se vê, a lei não garante a esses servidores um direito subjetivo automático ao exercício de atividade externa. O que se faz é atribuir, às entidades estatais, a faculdade de conferir autorização nesse sentido a seus pesquisadores (Câmara; Sundfeld, 2017, p. 9).

Outrossim, notam-se as típicas expressões que são da própria natureza do pesquisador público, que está conceituado na Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973, além da Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT). Por conseguinte, duas são as condições para a realização da atividade: ela deve ser conveniente para o órgão de origem e não pode comprometer as atribuições normais do servidor neste mesmo órgão, neste caso, as atividades de ensino ou pesquisa (Câmara; Sundfeld, 2017).

Até agora a norma foi vista isoladamente, mas está claro o caráter discricionário da instituição de ensino, que pode ou não conceder a autorização ao pesquisador público e, para que a discricionariedade não ultrapasse demasiadamente os limites, é fundamental a regulamentação. É exatamente o que diz Tereschuk (2018, p. 44) “cumpre salientar que a disposição legal, como já foi visto, emprega conceitos indeterminados, que funcionam como balizas para preenchimento de seu conteúdo por um ato dito *infralegal*”.

O problema é que esse preenchimento ocorreu, mas não da melhor forma, pois o ato regulamentador da respectiva lei (Decreto nº 9.283/2018) não discorre especificamente sobre a atividade remunerada do art. 14-A. Nesse sentido, “verifica-se que o Decreto nº 9.283/18 também não especificou de forma detalhada a maneira como se dará a atuação de pesquisadores públicos junto à iniciativa privada” (Tereschuk, 2018, p. 45).

Não obstante o Decreto nº 9.283/2018 nada dispor da matéria, há uma disposição que se relaciona indiretamente com o assunto estudado:

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004 (Brasil, 2018b, art. 35).

Para a correta execução deste artigo, é fundamental a atuação dos NIT's. Sobre isso, deve-se voltar à Lei de Inovação nº 10.973, art. 16, inciso IX, que impõe aos Núcleos de Inovação a tarefa de promoverem e acompanharem o relacionamento da ICT com empresas, sobretudo no que diz respeito aos contratos de transferência tecnológica e de licenciamento; à obtenção de direito de uso ou de exploração protegida; à prestação de serviços técnicos especializados de inovação e aos acordos de parcerias (Brasil, 2004).

Fica clara a relevância dos NIT's, os quais devem ter dados sólidos lastreados em indicadores regionais de inovação, bem como nas demandas do setor privado local, para que os contratos possam trazer vantagens para a ICT-Empresa, além da sociedade (Marinho; Corrêa, 2016).

Assim, extrai-se que o acordo de parceria entre a ICT (incluindo as Universidades Federais) com outras instituições é um negócio jurídico imprescindível para dar concretude à relação público-privado. Além disso, o parágrafo único do art. 3º da mesma lei fala que o apoio dado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios aos projetos de cooperação que objetivem a inovação entre ICT's e empresas se estende, inclusive, aos parques tecnológicos (Brasil, 2004).

Eles são peças-chaves para a devida atuação do pesquisador, afinal, é o local onde as suas atividades funcionais (atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação) acontecerão. Teresechuk (2018) pontua que muitos desses parques ainda estão sendo desenvolvidos e que a regulamentação dessas iniciativas ainda depende da edição de normas específicas por parte dos gestores das instituições envolvidas. É muito importante que estes investimentos ocorram, dado o baixo número de parques tecnológicos no Brasil.

A análise sistemática do art. 14-A deve ser feita em conjunto da Lei nº 12.772, especificamente no artigo que traz as exceções ao regime de dedicação exclusiva.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

[...]

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

[...]

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesesseis) horas anuais (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016) (Brasil, 2012, art. 21).

A exceção do pesquisador público poder exercer atividade remunerada junto ao setor produtivo não consta na Lei nº 12.772. O que aconteceu foi que o novo MLCT&I a “escondeu” na lei de inovação de 2004. Não obstante, por mais que a atuação do gestor esteja permeada de lacunas, uma interpretação saudável pode ser feita para que o docente possa aproveitar do benefício (Tereschuk, 2018).

O inciso XII trata justamente de atividades científicas e tecnológicas, o que mantém consonância com as atividades do art. 14-A. Nesse sentido, a autorização para que o docente exerça a atividade deve estar em consonância com as próprias regras da instituição.

Ou seja, a concessão não é totalmente discricionária, pois deve ocorrer conforme regras próprias e previamente estabelecidas (Tereschuk, 2018). A disposição também guarda fundamentação com o Decreto 94.664 no art. 14, 1º, d), em que a colaboração esporádica deve ser aprovada pelo conselho superior competente de acordo com regras internas (Brasil, 1987).

Ainda no que refere ao art. 14-A, para além das considerações supracitadas, ressalta-se que não há, na lei, o estabelecimento de limites para a remuneração que o pesquisador público (professor em dedicação exclusiva) poderá receber. Inclusive, esta percepção pecuniária não está sujeita ao teto constitucional do funcionalismo público, a saber: o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Como outra possibilidade, há aquela encontrada no art. 15 da Lei nº 10.973/2004, a qual permite a concessão, desde que esse pesquisador não esteja em estágio probatório, de licença sem remuneração para a constituição de empresa com finalidades econômicas relativas à inovação (Brasil, 2004). Importante dizer que, diferentemente do art. 14-A, o art. 15 possui regulamentação própria no Decreto nº 9.283/2018. Neste caso, o professor do magistério federal superior, durante o período de afastamento, não receberá remuneração relativa ao seu cargo na IFE em que trabalha, mas manterá o vínculo de DE com a faculdade de voltar a exercê-lo a pedido.

De acordo com a Lei nº 10.973/2004, “não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990” (Brasil, 2004, art. 15, § 2º). Tal disposição confere segurança ao professor, pois ele terá a garantia de que seu cargo de magistério com vínculo de dedicação exclusiva não será afetado durante o período de vigência da licença, isto é, caso o exercício empresarial feito por ele não dê resultados, poderá retornar a suas funções anteriores na instituição de ensino.

A possibilidade do art. 15 é mais difícil de ocorrer, dado que são poucos os professores das UF's que possuem visão mercadológica e tecnológica necessárias para a constituição de empresa com o know-how específico para solucionar as dinâmicas do mercado. Isso acontece devido à mentalidade estatizante que vigora dentro das universidades brasileiras, nas quais o professor é desincentivado a atuar no setor produtivo, fomentando uma ideia de que o professor do magistério federal não pode se beneficiar de iniciativas privadas, muito menos ser dono de empresa e propor soluções ao mercado, como é o caso das iniciativas oferecidas pelo MLCT&I.

A dificuldade atual não está no arcabouço normativo, pois as normas existem, mas sim no fato da real problemática ser o próprio aspecto cultural consolidado ao longo de anos entre os professores do magistério federal superior, sobretudo no que se refere ao regime de dedicação exclusiva.

A Lei de Inovação dá ao pesquisador público a chance de atuar das mais variadas formas, seja em outra ICT ou mesmo em uma empresa privada, locais onde exercerá pesquisa, desenvolvimento e inovação. Essa atuação, como visto, dependerá da conveniência da instituição (ao considerar as especificidades e demandas da região, mediante a celebração de acordos de parceria que de fato promovam um retorno às partes contratuais) e das normas internas por ela estabelecidas.

Logo, fica claro que o assunto deve ser apreciado pelas UF's, na figura dos conselhos aptos a coordenar as ações dos seus pesquisadores públicos, sob regime de dedicação exclusiva. Nessa mesma linha de pensamento, afirma Tereschuk (2018, p. 45) “o assunto deverá ser tratado em seus por menores diretamente pelos agentes públicos a que é dirigida a norma, ou seja, pelos pesquisadores, representados pelo gestor máximo de cada IFE, mediante deliberação pelo respectivo Conselho Superior”.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, a quantidade de trabalhos relacionados ao Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerável, no entanto, o tema não está exaurido, dado a imensidão de caminhos que podem ser trabalhados em consequência da união entre Governo, Universidade e Setor Produtivo. Neste viés, este trabalho teve como foco a vinculação entre o marco legal e suas previsões normativas para professores do magistério superior exercerem atividade remunerada junto à iniciativa privada, assunto pouco desenvolvido, sobretudo pela cultura impositiva do regime de DE.

O trabalho discorreu, inicialmente, sobre o MLCT&I, apontando as suas benesses, mas também indicando algumas desvantagens, como o emprego de conceitos amplos feito pelo legislador, os quais podem acarretar inseguranças ao administrador público, o encarregado de aplicá-las. Na sequência, a discussão em torno do regime de dedicação exclusiva, a partir de uma análise constitucional e jurisprudencial, além da problematização das causas que levam os professores a desrespeitá-lo. Por último, a exposição das novas possibilidades de flexibilização, que desafogam um pouco mais os pesquisadores públicos.

Vale ressaltar a relevância desta pesquisa, pois espera-se que, diante de um tema pouco analisado e conhecido no âmbito acadêmico, realçado pelas omissões do Executivo em regulamentar a matéria e pela própria cultura estatizante propagada dentro das universidades, um trabalho como este possa não só divulgar os benefícios gerados pelas novas mudanças no regime de dedicação exclusiva, que outrora era extremamente rígido sobre aquilo que os professores poderiam executar, mas também incentivá-los para o desenvolvimento da ciência, financiamento de projetos e programas de pesquisa.

Ademais, que o trabalho sirva de incentivo não só aos diversos professores do magistério superior federal, mas também às instituições federais de ensino, para que tratem de regulamentar as matérias de sua competência, fornecendo uma maior segurança jurídica a toda comunidade acadêmica.

Uma comunidade acadêmica consciente sobre aquilo que a lei dispõe possibilita uma maior eficiência dela, sobretudo no contexto do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que necessita de uma ampla participação dos setores produtivos. Com isso, a tríplice hélice de inovação (academia, indústria e governo) sairá fortificada e cumprirá com a intenção inicial do legislador, que buscou melhorar a burocracia envolvida nos incentivos à inovação no Brasil. Por fim, com uma maior junção entre a academia e empresarial, os resultados da inovação serão sentidos por toda a sociedade, que se beneficia de toda a ciência nova que é produzida e incentivada por esses mecanismos normativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987**. Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. Brasília: Presidência da República, [1987]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94664.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666 [...]. Brasília: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 85, de 26 de fevereiro de 2015**. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de mar. de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968**. Modifica dispositivos da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1968]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5539.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2004]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata [...]. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12772.htm#art50. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.243/2016, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera [...]. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Guia de orientações sobre instrumentos do marco legal de CT&I**. 84 p. - (v. 1). Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2022a. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2022/12/mcti-lanca-dois-guias-de-apoio-a-utilizacao-do-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/guia_de_orientacoes_sobre_instrumentos_marco_legal_cti_mcti.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Guia de caracterização de entidade como ICT nos termos do marco legal de ciência, tecnologia e inovação**. 28 p. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2022b. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2022/12/mcti-lanca-dois-guias-de-apoio-a-utilizacao-do-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao/guia_de_caracterizacao_de_entidade_como_ict_mcti.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, [2018a]. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/arquivos/ASCOM_PUBLICACOE_S/marco_legal_de_cti.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Sobre o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília, DF: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2025. Disponível em: <https://mlcti.mcti.gov.br/sobre/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Recurso Especial n. 1.195.791 - RJ (2010/0093748-0)**. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Segunda Turma. Julgado em: 19 jun. 2012. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em: 17 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.246.685 (Tema 1081)**. Relator: Ministro Presidente. Julgado em 20 mar. 2020. Publicado em 25 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440104&tip=UN>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível n. 200781000080885**, PE. Relator: Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo (convocado). 1ª Turma. Julgado em: 24 jul. 2008. Publicado em: 15 set. 2008. *Diário da Justiça*, 15 set. 2008. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível / Reexame Necessário nº 0001782-79.2014.4.02.5102**. Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Apelante: UFF - Universidade Federal Fluminense. Apelado: Maycon Peter da Rosa. Origem: 04ª Vara Federal de Niterói. Turma Especializada III - Administrativo e Cível. Julgado em 02

set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/2023291655>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 4995/2020 – Primeira Câmara**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 28 abr. 2020. Processo nº 005.637/2010-4. Interessado: Henrique Ribeiro Cardoso. Fundação Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4995%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 17 jun. 2025.

ETZKOWITZ, H.; ZHOU, C.. **Hélice Tríplex**: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. Estudos Avançados, v. 31, n. 90, p. 23–48, maio 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4gMzWdcjVXCMp5XyNbGYDMQ/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

JÚNIOR, C. K. J. **(Im)probidade administrativa**: violação ao regime jurídico de dedicação exclusiva no magistério superior. 2018. 86 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21584/1/ImprobidadeAdministrativaViolacao.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MARINHO, Bruno Costa; CORRÊA, Lenilton Duran Pinto. Novo Marco Legal da Inovação no Brasil: Breve Análise dos Reflexos das Alterações na Lei Nº 10.973/2004 para os Núcleos de Inovação Tecnológica. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 43–58, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2016.v2i1.918. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/918>. Acesso em: 09 jul. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Revista dos Tribunais, 1966. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2025.

MIRANDA, Liovanny Alves Favacho de et al. **Regime de dedicação exclusiva**: desafios e perspectivas na Universidade Federal do Pará. 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/14034/1/Dissertacao_RegimeDedicacaoExclusiva.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

MOREIRA DIAS, Bruna Alice. **(In) segurança jurídica na acumulação de cargos com dedicação exclusiva no magistério superior**: interpretação do art. 37, XVI, 'a', da Constituição Federal de 1988 para a formação de um Precedente Judicial. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18602/6/InsegurancaJuridicaAcumulacao.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MORETTI, Isabella. **O que são fontes primárias, secundárias e terciárias? Regras para TCC.** São Paulo, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://regrasparatcc.com.br/o-que-sao-fontes-primarias-secundarias-e-terciarias/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PEREIRA, Edmeire Cristina. **Breves reflexões sobre a desconexão entre a pesquisa científica e a inovação tecnológica no Brasil.** Revista Economia & Tecnologia, v. 8, n. 3, 2012. Disponível em: <http://www.economiaetecnologia.ufpr.br/revista/Volume%208%20n%203/12-Edmeire%20Cristina%20Pereira.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; *et al.* **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil.** 4. ed. São Paulo, SP: Editora Juspodivm, 2025.

RAUEN, C. V. **O Novo Marco Legal da Inovação no Brasil:** o que muda na relação ICTEmpresa. RADAR. n. 43, fev. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6051>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SEBRAE. **O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação:** Conheça os princípios do Marco Legal, que traz um leque de oportunidades para as empresas no Brasil. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-novo-marco-legal-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao,8603f03e7f484610VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SOARES, Fabiana de Menezes; PRETE, Esther Kulkamp Eyng. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação:** texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 13-19, 2018. Disponível em: https://ntg.ufv.br/wp-content/uploads/2019/09/518_MARCOREGULATORIOEMCIENCIATECNOLOGIAEINOVAcao_PDF_ONLINE.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda; MONTEIRO, Vera. Questões de direito público na Lei da Inovação. **Revista Zênite ILC: informativo de licitações e contratos.** Curitiba: Zênite, n. 283, p. 865-876, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/49243910/Quest%C3%B5es_de_Direito_P%C3%BAblico_na_Lei_da_Inova%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 jul. 2025.

TERESCHUK, Aguinaldo Soares et al. **Novo marco legal da inovação, Lei nº 13.243/16:** fundamentos para regulação da atuação de docentes em dedicação exclusiva do IFPR junto à iniciativa privada. 2018. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-ADMINISTRACAO-PUBLICA/TCF_Aguinaldo_VERS%C3%83O%20finalizada.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

ZANELLA, Liane Carly Hermes et al. **Metodologia da pesquisa.** SEAD/UFSC, 2013. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Metodologia%20da%20Pesquisa.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.